



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10540.000816/00-35

Recurso nº : 120.113

Recorrente : LADISBEL – LAPA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.

Recorrida : DRJ em Salvador - BA

### RESOLUÇÃO Nº 203-00.196

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:  
**LADISBEL – LAPA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.**

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da Relatora.**

Sala das Sessões, em 19 de março de 2003

Otacílio Dantas Cartaxo  
**Presidente**

Maria Cristina Roza da Costa  
**Relatora**

Iao/cf/ja



Processo nº : 10540.000816/00-35

Recurso nº : 120.113

Recorrente : LADISBEL – LAPA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 4ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador - BA, referente à constituição de crédito tributário devido à falta de recolhimento da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, nos períodos de abril/1995; janeiro, outubro e dezembro/1996; janeiro a dezembro/1997; setembro a dezembro/1998; dezembro/1999 e abril/2000, no valor total de R\$17.674,31.

Por bem resumir o procedimento fiscal e a impugnação, transcrevo e adoto o relatório da decisão de primeira instância como segue:

*“2. O autuante na descrição dos fatos de fls. 11/12 informa que:*

- o contribuinte não apresentou a Certidão Narratória da Justiça Federal, relativa a ações contra a Fazenda Nacional, embora interpelado, conforme intimações de fls. 112/113 e 116/117;*
- uma vez que a empresa entregou tempestivamente as DCTF nos trimestres de 1999 e 2º trimestre de 2000, estes valores declarados deixaram de ser objeto de cobrança por meio do Auto de Infração, pois constituem confissão de dívida;*
- o contribuinte solicitou mediante processo administrativo nº 13552.000085/98-63 a restituição do Finsocial recolhido a maior, acompanhado da Cofins com vencimentos a partir de maio de 1998, no entanto, este pedido foi indeferido na 1ª Instância (fls. 98/99).*
- O contribuinte não apresentou DCTF no ano de 1988, tendo a autuação observado os valores efetivamente recolhidos pelo interessado, constituindo o lançamento de ofício quanto às diferenças de valores não recolhidos apurados com base na escrita fiscal;*
- Sendo a base de cálculo da Cofins o faturamento, a fiscalização apurou os valores registrados a título de vendas, código 5.12 e 6.12, no Livro Registro de Apuração do ICMS - LRAICMS, e, levando em conta a sistemática de escrituração do interessado até o ano-calendário de 1997, vendas por transferência de mercadorias, ‘porta a porta’, deixou de considerar no cálculo realizado as devoluções das transferências, tendo em vista que estas não constituíram retorno de vendas de mercadorias.*





Processo nº : 10540.000816/00-35  
Recurso nº : 120.113

3. *O enquadramento legal descreve infração ao artigo 1º e 2º da Lei Complementar n.º 70, de 30 de dezembro de 1991; artigos 77, inciso III do Decreto-lei n.º 5.844, de 1943, artigo 149, da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1996, que aprova o Código Tributário Nacional – CTN, arts. 2º, 3º e 8º da Lei n.º 9.718, de 27 de novembro de 1998, com as alterações das Medidas Provisórias n.º 1.807, de 28 de janeiro de 1999, e n.º 1.858, de 29 de junho de 1999, e suas reedições.*
4. *As bases de cálculo da Cofins, que compõem a Planilha de Apuração de fls. 43/48, foram decorrentes de confrontação dos valores apurados a título de Cofins existentes na escrita fiscal, LRAICMS (fls. 68/97), Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF e Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ (fls. 55/67) e valores recolhidos pelo contribuinte a título de Cofins registrados no Sistema Informatizado de Arrecadação da SRF – SINAL05 (fls. 49/54).*
5. *O contribuinte tomou ciência do Auto de Infração em 21/12/2000 (fl.10), e apresenta, em 22/01/2001, impugnação de fls. 129/133, alegando entre suas razões de defesa, em síntese:*
- A preliminar de improcedência do Auto de Infração uma vez que o ano-calendário de 1995 já havia decaído, tendo em vista o disposto no artigo 150, § 4º, e que neste ano o imposto de renda das pessoas jurídicas era mensal, conseqüentemente, os fatos geradores ocorridos no mês de janeiro de 1995 extinguiram-se em janeiro de 2000, e assim sucessivamente, irrelevante quando não houve o pagamento antecipado do tributo, sendo este entendimento pacificado no Conselho de Contribuintes, conforme os acórdãos que transcreve;*
  - Entende que o crédito tributário está suspenso por força do artigo 151 do CTN quanto ao ano de 1998 porque a impugnante ingressou naquele ano com pedido de restituição/compensação de valores de Finsocial recolhidos além dos 0,5% (meio por cento) determinados pela Lei Complementar n.º 70, de 1991, por força dos Decretos-lei n.ºs 2.445, de 29 de junho de 1988 e 2.449, 21 de julho de 1988, com fundamento na Resolução do Senado n.º 49, de 10 de outubro de 1995 e nas Instruções Normativas SRF n.ºs 21, 10 de março de 1997, e 73, de 15 de setembro de 1997, cujo processo encontra-se em grau de recurso na Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador;*
  - Inexigibilidade da multa de ofício por força do contido no artigo 138 do CTN, tendo em vista que a empresa informou à Repartição, através das DCTF, que o tributo devido nos meses de outubro/dezembro de 1998 estavam sendo recolhidos pelo valor mínimo em virtude de compensação pleiteada em processo próprio, em tramitação. Satisfeitos os pressupostos da denúncia espontânea, ante a apresentação de DCTF e a extinção do crédito tributário*



Processo nº : 10540.000816/00-35  
Recurso nº : 120.113

*mediante compensação (artigo 156 do CTN), fica excluída a responsabilidade prevista em lei e portanto afastada a aplicação da multa;*

- *A empresa insurge-se ainda contra aplicação da taxa SELIC no cálculo de mora, por falta de amparo legal para sua utilização em substituição ao estabelecido em lei - 1% (um por cento);*

*6. Requer a improcedência do lançamento referente aos anos de 1995 e 1998 face às inúmeras irregularidades apontadas e a realização de diligência nos itens que necessitem melhor esclarecimento."*

Apreciando as razões de dissentir da impugnante, a 4ª Turma de Julgamento da DRJ em Salvador - BA expediu o Acórdão nº 169, de 03/10/2001, cujo escorço consta da ementa abaixo transcrita:

*"Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PEDIDOS DE PERÍCIA E DILIGÊNCIA.*

*Devem ser indeferidos os pedidos de perícia e de diligência quando forem prescindíveis para o deslinde da questão.*

*FALTA DE RECOLHIMENTO.*

*Apurada a falta de recolhimento da COFINS, é devida sua cobrança, com os encargos legais correspondentes.*

*DECADÊNCIA.*

*O prazo para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário relativo à COFINS é de dez anos.*

*MULTA DE OFÍCIO. JUROS DE MORA.*

*Cobram-se juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic) para títulos federais e multa de ofício, por expressa previsão legal.*

*Lançamento Procedente".*

Intimada a conhecer da decisão em 06/11/2001 (fl. 182), a contribuinte, ainda inconformada, apresentou, em 04/12/2001 (fls. 183 a 198), razões de dissentir que a seguir resume-se:

a) em preliminar:

1. requer o sobrestamento da lide até a decisão do pedido de compensação/restituição da recorrente, que se encontra em fase de recurso neste Conselho de Contribuintes;
2. alega a decadência em relação ao mês de janeiro de 1995, por tratar-se de lançamento por homologação, e, em consequência, o prazo para a Fazenda





**Processo nº : 10540.000816/00-35**

**Recurso nº : 120.113**

Pública constituir o crédito tributário é de cinco anos, contados da data do fato gerador;

b) no mérito:

1. o auto de infração foi lavrado antes de decidido o recurso voluntário interposto no processo de pedido de compensação/restituição do FINSOCIAL com a COFINS, presente no lançamento efetuado (nº 13552.000085/98-63);
2. a DRJ concluiu pela decadência do direito à compensação requerida, alegando que o termo final da decadência deu-se em abril de 1997, arrimando-se no Ato Declaratório SRF nº 96/1999, sendo que o processo foi protocolizado em 1998;
3. entende que a decadência do direito de pleitear restituição foi estabelecida pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ em cinco anos após a extinção do crédito tributário, o que ocorre após o prazo de homologação, que também é de cinco anos. Assim, entende ter dez anos da data do fato gerador para pleitear a compensação/restituição. Reproduz jurisprudência do STJ;
4. alega, também, que, tratando-se de tributo pago com base em lei posteriormente declarada inconstitucional, o prazo para pleitear a restituição teria início mais recente, consoante farta jurisprudência deste Conselho, acompanhado de farta jurisprudência judicial. Assim, esse prazo iniciou-se a partir da data da publicação do acórdão do STF que declarou tal inconstitucionalidade. Reproduz jurisprudência deste Conselho; e
5. protesta pela aplicação do entendimento vazado pelo Parecer COSIT nº 58, de 27/10/1998. Esse Parecer reportou-se à Medida Provisória nº 1.110, de 30/08/1995, como marco inicial da contagem do prazo para que os contribuintes obtivessem a restituição dos tributos cobrados com base em lei declarada inconstitucional pelo STF. Alega que ingressou com o pedido de restituição na vigência da referida MP.

Do exposto, conclui pela improcedência do lançamento e da multa de ofício aplicada.

Requer, ao final, o sobrestamento do julgamento do processo até decisão do recurso apresentado no processo de pedido de compensação/restituição, o reconhecimento do direito à restituição dos valores do FINSOCIAL, bem como o direito à compensação efetuada nos meses de setembro/dezembro de 1998 e declaração de improcedência do lançamento do período de janeiro/1995, por caducidade.

A autoridade preparadora informa, à fl. 259, a efetivação do arrolamento de bens.

É o relatório.



Processo nº : 10540.000816/00-35  
Recurso nº : 120.113

VOTO DA CONSELHEIRA RELATORA  
MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA

O recurso voluntário atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

O lançamento de ofício em tela, conforme noticiado no relatório, refere-se ao período de janeiro de 1995, janeiro, outubro e dezembro/1996; janeiro a dezembro/1997; setembro a dezembro/1998; dezembro/1999 e abril/2000.

A resistência oposta ao lançamento no recurso apresentado limita-se aos períodos de janeiro de 1995, por decadência, e de setembro a dezembro de 1998, por existência de processo requerendo a compensação do FINSOCIAL com a COFINS.

Analisando primeiramente a alegação de decadência do direito de a Fazenda Pública lançar a exação no período de janeiro de 1995, nada há a acrescentar à decisão de primeira instância, que esgotou o entendimento, perfilhado na via administrativa, de que o direito da seguridade social de apurar e constituir os seus créditos extingue-se após dez anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído, consoante o artigo 45 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

De resto, todos os argumentos convergem no sentido de prévia apreciação do pedido de compensação/restituição para posterior decisão acerca da procedência do lançamento efetuado de ofício no presente processo.

Entendo assistir razão à recorrente quando requer o sobrestamento do julgamento do presente processo, principalmente pelo fato de a jurisprudência dominante, até agora, neste Conselho de Contribuintes, ser no sentido de que o pedido de compensação/restituição de exação recolhida sob a égide de lei posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, consoante melhor exegese do artigo 168 do Código Tributário Nacional – CTN, pode ser formulado em até cinco anos contados da data da declaração de inconstitucionalidade ou da publicação da Resolução do Senado Federal, considerado o caso concreto. Mantido esse entendimento no julgamento do processo em questão, o resultado afetará o crédito tributário, que foi constituído neste por meio de procedimento de ofício.

Nesse sentido, uma vez que o pedido de compensação é anterior à lavratura do auto de infração, voto pela conversão do julgamento do recurso em diligência, com retorno dos autos ao órgão de origem para aguardar a decisão do Processo nº 13552.000085/98-63, que com este guarda relação de dependência, para posterior julgamento do recurso voluntário em relação à matéria conexa.

Sala das sessões, em 19 de março de 2003

*Maria Cristina Roza da Costa*  
MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA